



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

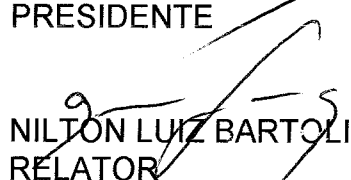
Processo nº : 11042.000266/95-44
Recurso nº : RD/302-0.413
Matéria : REDUÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FLABESA IMPORTAÇÃO LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2º CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.245

CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no artigo 10 da Resolução 8 – ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem implementada pelo Decreto n.º 98.847/90.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLABESA IMPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11042.000266/95-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.245
Recurso nº : RD/302-0.413
Recorrente : FLABESA IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

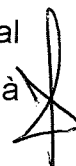
Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Contribuinte, contra o r. Acórdão de n.º 302-33.819, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

“REDUÇÃO TARIFÁRIA. ACE Nº2, CELEBRADO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI.

1. O tratamento tributário beneficiado pelos termos do acordo internacional está condicionado à observância de todos os requisitos estabelecidos no acordo, inclusive no que respeita à tempestividade da emissão do certificado de origem.
2. Recurso a que se nega provimento.”

Segundo o relatório, elaborado pela Relatora Elizabeth Maria Violatto, a contribuinte foi autuada por ter sido verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mesma realizou importação de 320 pneus novos para ônibus e caminhões, “submetidos a despacho de importação com redução do Imposto de Importação à alíquota zero, com base no Decreto n.º 94.297/87, que homologou o Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 2 (PEC) – firmado entre o Brasil e o Uruguai, instruindo o referido despacho aduaneiro com Certificado de Origem emitido posteriormente ao seu embarque.

O certificado de origem apresentado foi emitido pela Câmara de Indústria de Montevideo em 28/01/94 e o conhecimento de carga teve sua emissão datada de 27/01/94, o que conduziu à desconstituição do Certificado de acordo com o estabelecido no art.10, do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE n.º 2, homologado pelo Dec. nº 1.024/93, e consequentemente à



Processo nº : 11042.000266/95-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.245

lavratura do Auto de Infração para exigir-se da autuada o Imposto de Importação, com base na alíquota normal, acrescido da multa capitulada no art.4º, I, da Lei 8.218/91 e dos juros moratórios.”

A contribuinte impugna a ação fiscal, informando que o certificado de origem foi emitido anteriormente ao embarque da mercadoria, uma vez que sua apresentação à Câmara de Indústria em Montevideo ocorreu em 26/01/94, data em que foi emitido pelo exportador, e somente em 28/01/94 foi homologado por aquela entidade.

Acrescenta que na data da emissão do citado documento, a mercadoria encontrava-se em território Uruguaio e que a fronteira entre os países só veio a ser cruzada em 28/01/94, conforme manifesto de carga.

Alega que na época da autuação já se encontrava vigente o Decreto 1.568/95, pelo qual se admite a emissão dos certificados de origem até 10 dias após o embarque das mercadorias, e ainda que o fato do documento ter sido homologado um dia após a sua emissão, não conduz à presunção de sua falsidade, uma vez que trata-se de erro involuntário praticado no país exportador, o que merece ser tratado como previsto no art.24 do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE n.º 2.

Por fim, pleiteia a aplicação do Decreto 1.024/93, que recomenda a investigação junto ao país exportador, quanto a dúvidas relacionadas com os Certificados de Origem, sendo aplicável o princípio estatuído pelo CTN de que a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, julgou Parcialmente Procedente a Ação Fiscal, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:



Processo nº : 11042.000266/95-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.245

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
ACORDOS ALADI
CERTIFICADO DE ORIGEM**

A inobservância do prazo para emissão do certificado de origem, previsto no ACE n.º 2, firmado entre o Brasil e Uruguai – no máximo até a data do embarque da mercadoria – implica na desqualificação desse documento para a finalidade a que se destina.

PENALIDADES

De acordo com os precisos termos do AD(N) COSIT n.º 36/95, a mera solicitação de benefício fiscal incabível, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, e não se tendo constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art.4º da Lei n.º 8.218/91, sendo exigíveis, tão somente, os tributos devidos em razão da falta de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM
AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL."**

Recorreu a contribuinte, reiterando o alegado em sua Impugnação.

Em seu voto, a ilustre Relatora entende que para fins tributários, considera-se embarcada a mercadoria na data de emissão do conhecimento de transporte (art.528 do R.A.), pelo que o Certificado de Origem em questão não poderia ter sido emitido após 27/01/98, por ter decorrido o prazo indicado no art.10 do Decreto 1.024/93.

Quanto ao agravamento da ação fiscal, para exigência da diferença do I.P.I, devido à inclusão em sua base de cálculo do Imposto de Importação exigido, deixou de apreciá-lo, por ser este objeto do Processo 11042-000125/97-11.

Seu voto se deu no sentido de negar provimento do Recurso Voluntário, para que fosse mantida a decisão singular.



Processo nº : 11042.000266/95-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.245

Devidamente intimada, a Contribuinte, recorre à esta Câmara Superior, instruindo seu Recurso com o Acórdão 303-28.990, proferido pela Terceira Câmara de Contribuintes, citando ainda como fundamento de suas razões, os Processos 11042.000244/95-10, 11042.000249/95-25, 11042.000243/95-49, 11042.000247/95-08, 11042.000250/95-12, 11042.000242/95-86, 11042.000248/95-62 e 11042.000294/95-80.

Transcrevo a ementa do Acórdão Paradigma, 303-28.990, prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no artigo 10 da Resolução 8 – ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem implementada pelo Decreto n.º 98.847/90.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Cópia do mencionado recurso encontra-se às fls. 83/87.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional vem alegar que o Certificado de Origem deve obedecer requisitos formais de preenchimento, conforme previsto no Acordo de Cooperação Econômica n.º 2, celebrado entre o Brasil e o Uruguai, na vigência do 15º Protocolo Adicional, conjugado com as disposições constantes no 18º Protocolo Adicional, recepcionados, respectivamente, pelos Decretos 41/91 e 1.024/93.

Continua pela descrição do art.12 do Decreto 41/92, que estabelece que o produtor final ou exportador da mercadoria apresentará declaração de sua origem à entidade responsável por sua certificação, que se ocupará da emissão do referido documento e ainda pelo exposto no art.10 do Decreto 1.024/93, que estabelece que o Certificado de Origem deverá ser emitido no mais tardar até a data do embarque da mercadoria.

Desta forma, “é fato incontroverso que a empresa-recorrente



Processo nº : 11042.000266/95-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.245

não adimpliu com os prazos preconizados. Isto porque, restou devidamente evidenciado que o **Certificado de Origem n.º 301.314 (fls.7)**, referente à mercadoria que importou, só foi emitido em **28 de janeiro de 1994**, data posterior ao seu embarque, que ocorreu em **27 de janeiro de 1994**, de acordo com o **Conhecimento de Transporte n.º BR.022/000869**, emitido pela **Transportadora Pérola Ltda. (fls.8).**”

Entende por correto o Procedimento Fiscal que, desqualificando o certificado de origem, exigiu o crédito fiscal dispensado por ocasião do desembaraço aduaneiro, já que em virtude da desqualificação do Certificado, ocorreu a perda do benefício fiscal.

Por fim, aduz que, “vale ser mencionado o fato de que só seria a hipótese de se diligenciar junto ao país exportador, quando houvesse dúvida quanto à legitimidade do documento, o que inexistiu no caso em tela.”

Requer pela improcedência do Recurso Especial, por este encontrar-se destituído de plausibilidade jurídica.

É o relatório.



Processo nº : 11042.000266/95-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.245

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIZ BARTOLI

A discussão lavrada no presente feito gira em torno da importação de mercadoria submetida a despacho de importação com redução do Imposto de Importação à alíquota zero, com base no Decreto n.º 94.297/87, que homologou o Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 2 (PEC) – firmado entre o Brasil e o Uruguai, instruindo o referido despacho aduaneiro com Certificado de Origem emitido posteriormente ao seu embarque.

O certificado de origem apresentado foi emitido pela Câmara de Indústria de Montevideo em 28/01/94 e o conhecimento de carga teve sua emissão datada de 27/01/94, o que conduziu à desconstituição do Certificado de acordo com o estabelecido no art.10, do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE n.º 2, homologado pelo Dec. nº 1.024/93, e consequentemente à lavratura do Auto de Infração para exigir-se da autuada o Imposto de Importação, com base na alíquota normal, acrescido da multa capitulada no art.4º, I, da Lei 8.218/91 e dos juros moratórios.

Contudo, tal ocorrência não descaracteriza a regularidade dos fatos concernentes à importação.

Idêntica matéria, tendo como parte a mesma recorrente, foi recentemente apreciada pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, da qual este Relator faz parte. Por aquiescer totalmente com as razões deduzidas pela então Relatora, a Conselheira Anelise Daudt Prieto, peço vênha para transcrevê-las como se minhas fossem:

“Discute-se, no presente litígio, a validade do certificado



Processo nº : 11042.000266/95-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.245

emitido para comprovação da origem uruguaia de pneus importados daquele País, beneficiando-se da redução de 100% do Imposto de Importação prevista no 18º Protocolo Adicional ao ACE entre Brasil e Uruguai, recepcionado pelo Decreto n.º 1.024/93.

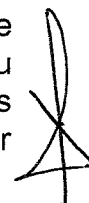
A recorrente baseia seus argumentos no fato de que a data de emissão não é considerada pela fiscalização, que não há lei que tipifique que o certificado emitido com data posterior à do Conhecimento de Transporte conduza à sua nulidade, que o fato deveria ter sido comunicado ao outro País signatário de acordo, e que os prazos foram posteriormente dilatados.

Com efeito, os recentes julgados sobre a matéria que esta Câmara vem emitindo estão formando jurisprudência com decisões diferentes daqueles citados pela douta autoridade julgadora de primeira instância. E estes têm levado também em consideração o fato de que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que diz respeito aos prazos para emissão do certificado de origem. O 8º Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai foi recepcionado pelo Decreto n.º 1.568, de 21 de julho de 1995 que, em seu anexo I, capítulo V, artigo 17, estabeleceu que *“Os Certificados de Origem deverão ser emitidos o mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.*

Entretanto, considero que o mais importante, no que diz respeito ao assunto, está muito bem colocado no voto do ilustre Conselheiro Guinês Alvares Fernandes, proferido no acórdão n.º 303-28.768, de 11/12/97, em trecho que transcrevo a seguir:

“Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se por derradeiro, que em todas as avenças internacionais sobre a matéria, e em especial na que rege a matéria objeto do feito, em seu art. 17, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer



Processo nº : 11042.000266/95-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.245

penalidade previamente aplicável, notadamente a desproporcional aplicada neste litígio, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento."

Naquele caso tratava-se de acordo entre Brasil e Peru. No presente, que o acordo é com o Uruguai. Também não existe fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, não existindo também nada que autorize a declaração da nulidade do Certificado em decorrência do fato de não ter sido emitido antes do embarque da mercadoria.

Acrescente-se que nada autorizava a conclusão do autuante de que os Certificados de Origem eram ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao artigo 10 da Resolução 78, que assinada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento".

Do assunto não mais há o que acrescer.

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que o simples lapsos de datas não autorizam a desqualificação do Certificado de Origem, JULGO PROCEDENTE o Recurso Especial de Divergência, concluindo que deve-se manter o benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação.

Sala das Sessões, Brasília, 25 de outubro de 2001



NILTON LUIZ BARTOLI